

Processo nº 4426/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves, CPF nº 824909373-91, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 38, Centro, São Francisco do Brejão-MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco do Brejão, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 202/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 883/2018 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2014 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 510/2017-UTCEX-SUCEX, descritos a seguir:

a.1) Organização e conteúdo: de acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Brejão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005. Identificou-se a ausência dos seguintes arquivos (seção II, item 2):

1. atas de audiências públicas;
2. escrituração sintética em diário e razão (arquivo 1.03.03);
3. decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arquivo 1.04.05);
4. relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar n.º 101/2000 (IN/TCE/MA nº 9/2005, módulo I, item V, d) (arquivo 1.05.03);
5. lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (arquivo 1.06.03);
6. lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (arquivo 1.06.06);

a.2) Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo determinado no art. 20 da IN/TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);

a.3) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 1.2.2);

a.4) Créditos Adicionais: Divergência entre o orçamento final (R\$ 16.600.099,90) informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11 (R\$ 21.516.492,47), confrontados com o arquivo 1.04.04, tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 1.2.4);

a.5) Saldos Financeiros: Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 1.223.987,57), diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior (R\$ 1.498.510,12); a diferença é de R\$ -274.522,55, tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1

aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 3.4);

a.6) Restos a Pagar (desdobrados e analíticos): Verificou-se que o valor informado de R\$ 798.693,32 diverge com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante: R\$ 0,00, fato que compromete a fidedignidade das informações contábeis (seção IV, item 3.5);

a.7) Contratação Temporária: O gestor enviou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.745/1993) (seção IV, item 6.4);

a.8) Despesa com pessoal: A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 68,90% (R\$ 11.401.927,37) do total da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.549.206,81) em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, pois o limite legal é 54% (R\$ 8.936.571,68) da referida receita (seção IV, item 6.5);

a.9) Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) – Divergências em demonstrativos contábeis em desacordo com o previsto nos arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei nº 4320/1964, art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA nº 09/2005, na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos (seção IV, item 10.2):

a) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	16.520.392,46	5.712.734,96	34,58%
Apurado Balanço Geral	16.549.206,81	11.401.927,37	68,90%

b) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	10.205.822,14	5.064.388,30	49,62%
Apurado Balanço Geral	10.067.820,09	5.834.002,06	57,95%

c) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	5.591.619,53	0,00	0,00%
Apurado Balanço Geral	5.591.619,53	4.358.757,21	77,95%

d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	10.205.822,14	0,00	0,00%
Apurado Balanço Geral	10.067.820,09	3.303.015,17	32,81%

a.10) Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Abiail Souza Caldas, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

a.11) Controle Interno - Verificou-se que a Senhora Leila Pereira Rodrigues de Azevedo (chefe do controle interno), não está cadastrada junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014 (seção IV, item 11.1);

a.12) Transparência Fiscal: O local da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), não cumpre o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 08/2003, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006, estando o prefeito, sujeito à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13);

a.13) Audiências Públicas - O município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a IN TCE/MA nº 08/2003, art. 17, inciso I, e, consequentemente, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (seção IV, item 13.3);

a.14) Transparência (Lei nº 131/2009) - A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.4);

b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 08 de janeiro de 2020 às 12:21:35

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 09 de janeiro de 2020 às 11:34:15

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 15 de janeiro de 2020 às 11:54:01